ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-765/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118878/2012
PROTOCOLO	**:**	1346998
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:**	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 116/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM, ILUMINA-ÇÃO, PROJEÇÃO, PALCO E OUTROS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMA-LIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 1ª; 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDA-DE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de som, iluminação, projeção, palco e outros, estando o procedimento licitatório, a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira em conformidade com a legislação de regência, ressalvada a aplicação de multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 116/2012), pela modalidade de Pregão Presencial n° 25/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e a empresa ***Robson Luiz Rivarola - ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de som, iluminação, projeção, palcos e outros com fornecimento de materiais e sua operacionalização, para organização e apoio logística de eventos a serem realizados no Município de Ponta Porã – MS, com valor contratual no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), formalização contratual (2ª fase), o termo aditivo e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ÏCE -7135/2014 (peça 63), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

*"1 -Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª Fase**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*

*2 -Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II,*

*3 -Pela **regularidade** e **legalidade**do**1ºTermos Aditivos** objeto do Contrato (**3ª FASE**)e*

*4 -Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3º FASE**), nos termos do Art. 120, inciso III do mesmo diploma."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO -15273/2014 (peça 67), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2012 (1ª fase), da formalização do instrumento de Contrato nº 116/2012 (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo(3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto à execução físico-financeira (também 3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor de notas de empenhos emitidas, total de empenhos anulados, total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	**R$ 150.000,00**
Valor aditado	**R$ 37.500,00**
Valor Atualizado do Contrato	**R$ 187.500,00**
Valor Empenhado	**R$ 187.500,00**
Valor Notas Fiscais	**R$ 187.500,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$ 187.500,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2012 **(1º fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato nº 116/2012 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Flávio Esgaib Kayatt, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 29 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm